



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 696 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2015.

PROCESSO Nº. 2/14/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402631-5.

RECORRENTE: J. NETO & CIA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves.

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao auto de infração nº. 1/201402631-5, lavrado em virtude do contribuinte não ter procedido com a transmissão do SPED no período de janeiro a dezembro de 2012. Contribuinte alega que não lhe foi concedido o desconto de 79% (setenta e nove por cento) quando do recolhimento do crédito. Diz, outrossim, ser ilegal a cobrança de juros de mora, exigíveis apenas após o vencimento do Auto de Infração. 2. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Redução de cinquenta por cento. Juros de mora a partir do vencimento. A infração preexiste à lavratura do Auto de Infração. Nada justifica dizer que no presente caso não se possa dar à multa aplicada o mesmo tratamento do lançamento em que os juros de mora incidem a partir do fato gerador. Pedido **INDEFERIDO**. A Assessoria Processual Tributária entendeu pela manutenção da decisão de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Doutrina procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A “quaestio juris” em exame cuida de pedido de restituição de ICMS, em virtude do crédito tributário lançado no auto de infração nº 201402631-5 face de J NETO & CIA LTDA, cujo auto de infração tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE EM TELA NÃO EFETUOU A TRANSMISSÃO DO SPED FISCAL DO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012, CONFORME PLENAMENTE DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 600 ufrces por período e a infração sugerida a do Decreto 27.710, de 2005, a IN 14, de 2005, artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6..

O requerente apresentou petição inicial às fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 12/25, afirmando que após a lavratura do auto de infração e conforme informações complementares do auto de infração o contribuinte faria jus a desconto de 79% sobre o valor da multa aplicada caso desejasse pelo pagamento integral à vista no prazo de 20 dias. Afirmou que no momento da emissão do DAE para o recolhimento da multa a SEFAZ/CE de forma arbitrária reduzindo o desconto indicado no auto de infração fazendo incidir juros de mora sobre crédito tributário. Desta forma afirmou que restou prejudicada por não ter sido observado a legislação e os benefícios ao qual tem direito tendo que pagar um valor acima do pretendido, possuindo natureza de indébito o montante a maior arbitrado. Por fim requereu a restituição dos indébitos correspondente a parcela da multa recolhida a maior incidindo juros por ter sido recolhido ilegalmente.

O julgador monocrático concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, vez que a não cobrança dos juros de mora devidos até o vencimento do Auto de Infração são razoáveis na medida em que o descumprimento de obrigação acessória são deveres permanentes tendo o fato gerador renovado a cada período de apuração do imposto.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 35/41, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu o deferimento da RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO por se tratar de justiça fiscal.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 185/2015 sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar o INDEFERIMENTO do pedido de restituição prolatado pela instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 52/54.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto por J NETO & CIA LTDA em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao processo de pedido de restituição de indébito tributário referente ao de auto de infração nº. 1/201402631-5, o qual foi lavrado por falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da restituição do indébito tributário é a comprovação de que o imposto a maior foi pago de forma indevida. Ademais que na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Neste sentido, para haver a obrigação de pagar tributo necessário imprescindível a existência de obrigação tributária, sendo sua ausência o pressuposto para não haver a exação fiscal.

No entanto, em análise dos autos, observa-se que a multa aplicada no auto de infração nº 1/201402631-5 teve a aplicação de juros de mora calculados até a data de vencimento do auto de infração. A juros de mora por sua vez constitui pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Tem caráter indenizatório pelo retardamento na execução do débito. Os juros podem ser convencionados entre as partes ou, na ausência de convenção, serão aplicados os juros determinados em lei.

No presente caso a multa aplicada não comporta redução de 79% como pretendido pelo contribuinte. Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, que nos termos da Lei 12.670/96 em vigor tem redução de 50%, senão vejamos:

Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I - se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta:

- a) 79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea "b" deste inciso;
- b) 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Depreende-se, portanto, que os art. 1, 2, 3, 4, inciso I e art. 5 e 6 da IN 14/2005 ao qual teve o dispositivo infringido não obteve o benefício supramencionado tendo em vista que a penalidade aplicada no auto de infração tem como objeto o art. 123, inciso VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso ordinário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, decidindo pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição referente ao auto de infração nº. 1/201402631-5, nos termos deste voto, do julgamento singular, do entendimento da Assessoria Processual Tributária e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

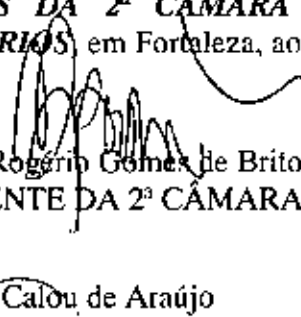
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J. NETO & CIA LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar o INDEFERIMENTO do pedido de restituição, em sede de Procedimento Especial de Restituição, concernente ao pagamento do auto de infração. Quanto ao pedido de restituição do valor referente ao pagamento dos juros aplicado sobre a multa com fulcro de que o fato gerador desta configura-se a partir da data que foi realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito, a 2ª Câmara de Julgamento, em razão da decisão precedente, e estando o assunto em relevo *sub exameni* na Coordenação da Administração Tributária – CATRI -, para fins de adequação dos sistemas de dados em conformação com regras que lhe são pertinentes, podendo o representante legal da recorrente, querendo, buscar orientação e resposta, por meio de Consulta à Administração Tributária, na unidade retrocitada e, se for o caso, manifestar-se-á, a posterior, em nova pretensão, este Egrégio órgão de julgamento, não restando, por conseguinte, deliberação quanto ao pleito evocado. Esteve presente à sessão e proferiu sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Tarásio Campelo Borges.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

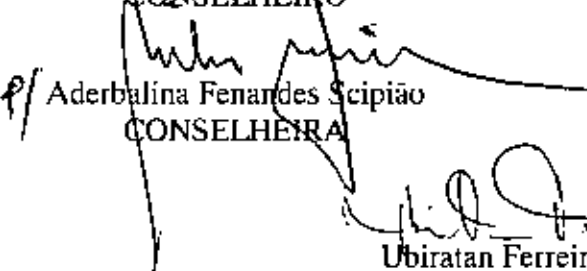
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 / 10 / 15 ..


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

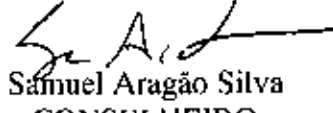

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

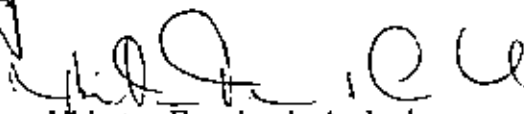

p/ Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM: ___ / ___ / ___.